



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Lei Complementar n° 227

Dispõe sobre o acréscimo de dispositivos na Lei Complementar n° 141/98 que dispõe sobre a aprovação da Planta Genérica de Valores do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou e eu, Prefeito do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica acrescentado os parágrafos 1°, 2° e 3° no artigo 2° da Lei Complementar Municipal n° 141/98, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

“Artigo 2° -

§ 1° - Nos casos singulares de lotes particularmente desvalorizados em virtude de formas extravagantes de conformações topográficas muito desfavoráveis, ou pela passagem de córregos, ou ainda, pela sua sujeição à inundações periódicas, bem como fatores inesperados, onde a aplicação das normas instituídas nesta lei possa conduzir a avaliação injusta, terão seus valores recalculados, para menor, observadas as características do imóvel, mediante requerimento nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2° Nos casos singulares de glebas indivisas corretamente cadastradas e que tenham características ambientais merecedoras de estímulo à sua preservação, estas poderão ter seus valores venais recalculados para menor, mediante requerimento fundamentado em laudo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de trinta (30) dias.

§ 3° - Em qualquer caso de redução de valor venal, o mesmo deverá ser convalidado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços acompanhados de Parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.”

Art. 2° - Fica acrescentado o artigo 2°A na Lei Complementar Municipal n° 141/98, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

“**Artigo 2º-A** – O valor venal apurado nos termos do artigo 2º será multiplicado pelo fator correspondente, quando os imóveis enquadrarem-se nos seguintes itens:

- a) Imóveis com área de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) corresponde ao fator de 1,00;
- b) imóveis com área de 250,01 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados e um decímetro quadrado) à 500 m² (quinhentos metros quadrados) corresponde ao fator de 0,95;
- c) imóveis com área de 500,01m² (quinhentos metros quadrados e um decímetro quadrado) à 1000,00 m² (mil metros quadrados) corresponde ao fator de 0,80;
- d) imóveis com área de 1000,01m² (mil metros quadrados e um decímetro quadrado) à 2000,00 m² (dois mil metros quadrados) corresponde ao fator de 0,65;
- e) imóveis com área de 2000,01m² (dois mil metros quadrados e um decímetro quadrado) à 10000,00 m² (dez mil metros quadrados) corresponde ao fator de 0,50;
- f) imóveis com área superior à 10000,00m² (dez mil metros quadrados) corresponde ao fator de 0,40.”

Parágrafo Único – Para fins de aplicação dos fatores previstos neste artigo, fica estabelecido como valor venal mínimo para cada item, aquele decorrente do cálculo realizado sobre a maior área prevista no item imediatamente anterior.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 27 de dezembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE LEIS

OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no Livro Próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA
Secretário Geral do Município